



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 2/2023-CVM/SNC/GNA

Análise do pedido de reconsideração do entendimento conjunto manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas e pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria por meio do Ofício nº 228/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1653649), de 24/11/2022, referente à consulta (1543457) protocolada, em 30/06/2022, pela PETRO RIO S/A ("Consulente" ou "Companhia") sobre o termo inicial de contagem do prazo da regra de rotatividade dos auditores independentes prevista na Resolução CVM nº 23/2021, em relação à contratação da ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S. ("EY Brasil"), em 30 de março de 2020, para "realizar a auditoria e emitir relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e de acordo com as práticas internacionais de contabilidade (IFRS).

PRELIMINARES / ANTECEDENTES

1. Dia 30/06/2022, a PETRO RIO S/A protocolou consulta sobre o termo inicial de contagem do prazo da regra de rotatividade dos auditores independentes prevista na Resolução CVM nº 23/2021 (1543457).
2. A SEP/GEA-1 encaminhou a consulta à SNC/GNA (1560157), que respondeu com o Parecer Técnico nº 195/2022-CVM/SNC/GNA (1605334), concluindo que o art. 31 da Res. CVM nº 23/2021 (assim como o mesmo art. da ICVM 308/99, conforme vigente à época da contratação do auditor) determina o prazo máximo de "cinco exercícios sociais consecutivos" para prestação de serviços por um auditor independente a um mesmo cliente, não dando margem a interpretações divergentes, podendo passar para dez exercícios sociais, se observado o disposto nos artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E e 31-F seguintes da mesma Resolução.
3. Assim, em 24/11/2022 foi enviado o Ofício nº 228/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1653649) à companhia, com as conclusões mencionadas acima.
4. Dia 15/12/2022 foi protocolado o pedido de reconsideração pela companhia.
5. Dia 16/12/2022, a SEP/GEA-1 encaminhou à esta SNC/GNA o Ofício Interno nº 101/2022/CVM/SEP/GEA-1, descrevendo as principais considerações do recurso apresentado:

7.1. A Consulente foi intimada da Decisão no dia 24.11.2022, por meio de missiva eletrônica enviada pela CVM aos seus representantes legais. Tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 46, de 31.08. 2021 ("Resolução nº 46") é, portanto, tempestivo o presente Pedido de Reconsideração;

7.2. O **objetivo da regra da rotatividade dos auditores é assegurar a imparcialidade** e a qualidade dos serviços prestados, de modo a preservar os interesses dos investidores. Estabeleceu-se, assim, o prazo máximo de 5 (cinco) anos consecutivos em que é permitida a atuação contínua de um auditor independente para uma

mesma companhia aberta, seguido de um intervalo mínimo de 3 (três) anos para que esse auditor possa voltar a prestar seus serviços para aquele cliente, nos termos originais do art. 31 da revogada Instrução 308/1999;

7.3. Assim, a norma busca **preservar a independência e o rigor esperados dos auditores**, pressupondo que após o decurso de cinco anos de prestação continuada dos serviços de auditoria essa independência viesse a diminuir. O objetivo seria, assim, fortalecer o papel dos auditores como gatekeepers da aplicação da legislação societária/contábil que requer demonstrações financeiras fidedignas por parte das companhias e demais entidades de mercado que lidam com recursos captados junto ao público;

7.4. Com a entrada em vigor da ICVM nº 611/2019, houve uma **alteração na redação do referido artigo 31, que, no lugar de “cinco anos consecutivos” e “três anos” passou a utilizar a terminologia “cinco exercícios sociais consecutivos” e “três exercícios sociais para a sua recontração”**. A subsequente entrada em vigor da Resolução nº 23, revogando a ICVM nº 308/1999, tal como alterada, manteve tal terminologia;

7.5. Contudo, ao contrário do que dispôs a GNA em seu posicionamento, reproduzido, posteriormente, pela SEP, **a alteração da redação do art. 31 advinda da ICVM nº 611/2019 não alterou a mens legis que inspirou o rodízio de auditores, que é justamente evitar eventuais incidentes decorrentes da longa duração temporal na prestação dos serviços**, e que, potencialmente, possam influenciar na autonomia e na independência do auditor;

7.6. A alteração veio, em verdade, para esclarecer que **o serviço pode ser prestado por até 5 (cinco) exercícios sociais inteiros - no sentido de prazo de duração -**, ainda que a contratação tenha ocorrido no meio de determinado ano calendário, evitando, assim, possível quebra de continuidade dos serviços quanto ao último exercício social do quinquênio. Vale ressaltar que, nos termos do caput do art. 175 da Lei nº 6.404/19768, o exercício social tem duração de um ano. A noção aqui é claramente temporal e não relacionada a determinada quantidade de demonstrações financeiras que possam ser objeto de manifestação do auditor naquele prazo;

7.7. Assim, **a interpretação do art. 31 da Resolução nº 23 remete a um aspecto de limitação temporal**, em que, configurada a continuidade do vínculo entre Companhia e auditor, há necessidade de um rompimento temporário - o intervalo de, no mínimo, 3 (três) exercícios sociais - para resguardar a própria idoneidade do auditor e a higidez de seus serviços, em prol do mercado. Não há, ou, não deveria haver, preocupação com o objeto da prestação do serviço se o prazo de 5 (cinco) exercícios sociais for devidamente respeitado. A Decisão, entretanto, acabou, infelizmente, por subverter tal lógica;

7.8. **A contratação dos serviços de auditoria da EY Brasil, repita-se, se deu somente em 30.03.2020**. Portanto, considerando o caráter temporal da regra do referido art. 31, é incontestável que o marco inicial da contagem do prazo seria o da referida data, e certamente não 2018, como entendeu a área técnica;

7.9. Conforme já exposto na Consulta, as demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019, anteriores à efetiva contratação, **foram objeto de refazimento “pro forma,”** tendo

sido a auditoria dessas demonstrações, originalmente, realizada por outro auditor independente. Não havia, então, naqueles anos, qualquer relação de prestação de serviços de auditoria entre a PetroRio e a EY Brasil;

7.10. Assim, **ao se fiar no objeto da prestação e não exclusivamente no marco temporal previsto no art. 31 da Resolução nº 23, a área técnica interpreta inadequadamente a lógica do rodízio de auditores**, e, no caso concreto, busca interromper a prestação do serviço de auditoria antes do prazo previsto na regulação da CVM;

7.11. Cabe recordar que **a referência ao decurso de determinado lapso temporal (e não a uma quantidade de exercícios auditados), inclusive em caso de refazimento de demonstrações - sempre foi o elemento balizador da visão dessa Autarquia**, ao estabelecer uma presunção de risco de comprometimento da independência do auditor decorrente da extensão ininterrupta da prestação dos serviços;

7.12. Imagine-se, **por hipótese, que fosse preciso refazer as demonstrações financeiras de uma companhia aberta referentes aos últimos seis exercícios**, por conta da verificação de erro material reproduzido em tais demonstrações. Um mesmo auditor independente, recém-contratado, **deveria estar impedido de auditar todos os seis exercícios sociais em que se buscaria corrigir a falha descoberta posteriormente?** Evidentemente que tal situação extrema apenas evidencia o equívoco na interpretação proposta na Decisão; e

7.13. Ante o exposto, a Companhia espera que o presente pedido de reconsideração seja conhecido e provido para o efeito de sanar o equívoco do entendimento da área técnica, de maneira a adotar a seguinte interpretação dos artigos 31 e 31-A da Resolução nº 23 no caso da Consulta: (i) A EY Brasil poderá continuar prestando serviços de auditoria para a PetroRio até o exercício social findo em 31/12/2024, considerando como marco inicial para efeitos do art. 31 da Resolução nº 23, a data da efetiva contratação da EY Brasil, i.e., 30.03.2020; (ii) Considerando o prazo previsto no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021 a prestação de serviços pela EY poderá ser feita até a data-limite de 30/03/2025; (iii) Caso sejam atendidos os requisitos necessários para adotar a extensão do prazo para a realização do rodízio dos auditores prevista no art. 31-A, §2º, da Resolução CVM nº 23/2021, a rotação da equipe técnica do auditor deverá ser feita, no máximo, até 30/03/2025.

(grifos nossos)

ANÁLISE

6. Os argumentos apresentados pela recorrente têm por base, principalmente, as seguintes afirmações apresentadas:

- a alteração da redação do art. 31 advinda da ICVM nº 611/2019 não alterou a *mens legis* que inspirou o rodízio de auditores;
- o objetivo de rodízio de auditores é justamente evitar eventuais incidentes decorrentes da longa duração temporal na prestação dos serviços, e que, potencialmente, possam influenciar na autonomia e na independência do auditor;
- nos termos do caput do art. 175 da Lei nº 6.404/19768, o exercício social tem duração de um ano;

- a contratação dos serviços de auditoria da EY Brasil se deu somente em 30.03.2020, data em que deveria ser o marco inicial da contagem de prazo, segundo a recorrente, “considerando o caráter temporal da regra do referido art. 31”;
- as demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019, anteriores à efetiva contratação, foram objeto de refazimento “pro forma,” tendo sido a auditoria dessas demonstrações, originalmente, realizada por outro auditor independente;
- em 2018 e 2019 não havia qualquer relação de prestação de serviços de auditoria entre a PetroRio e a EY Brasil.

7. O art. 175 da Lei 6404/19768, mencionado pelo recorrente, estabelece:

CAPÍTULO XV

Exercício Social e Demonstrações Financeiras

SEÇÃO I

Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e **a data do término será fixada no estatuto.**

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

(grifo nosso)

8. Ou seja, embora a duração do exercício social seja de 1 ano, o exercício social é um marco temporal, **tendo sua data do término pré-estabelecida no estatuto**, normalmente (assim como no caso da Petro Rio) sendo essa data **31 de dezembro de cada ano**. Ressalte-se, inclusive, que a utilização do exercício social como marco temporal, com início e fim definidos, é realizada em todos os normativos que envolvem procedimentos a serem observados e adotados quando da elaboração de demonstrações contábeis e respectivas informações relacionadas, seja pelas companhias abertas ou pelos seus auditores independentes.

9. Isto posto, não é possível concluir que o período de 1 ano, contado a partir da data de contratação do auditor, poderia ser considerado como um exercício social.

10. Portanto, é nosso entendimento que quando a norma determina que o auditor não pode prestar serviços para um mesmo cliente “por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos” está justamente estabelecendo que **a contagem deve ser realizada por período auditado, não deixando margem para interpretações subjetivas.**

11. É importante frisar que a citada alteração normativa (de anos para exercícios sociais) não veio para alterar o objetivo da rotatividade, mas sim, para refletir de forma mais incisiva o entendimento da CVM sobre sua aplicação, ratificando que a contagem deve ser pelos exercícios sociais auditados, e não com base na data de assinatura do contrato. Essa alteração pontual de redação foi realizada na norma uma vez que a redação anterior não refletia, de forma precisa, o entendimento da CVM. Isto estava materializado no fato de que alguns auditores e companhias faziam consultas específicas quando da auditoria do quinto **exercício social** a ser finalizada após o período de 05 (cinco) **anos** de sua contratação.

12. Por exemplo, se um auditor era contratado em 20/01/2016 para auditar os exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, o entendimento, contando da data de contratação, seria de que o auditor teria que finalizar a auditoria do exercício de 2020 até 19/01/2021, o que, muitas vezes, não acontecia e gerava necessidade de

consulta ou de troca do auditor. Assim, a alteração para que a contagem ocorresse a partir dos exercícios sociais auditados veio para que não houvesse mais dúvidas e potenciais divergências de entendimentos na determinação do período para a rotatividade.

13. É conveniente lembrar que, assim como em qualquer ato normativo, a citada alteração (de anos para exercícios sociais) não foi idealizada para abarcar situações individualizadas. Isso fica claro no caso específico em análise, assim como para as demais exceções citadas pela recorrente, uma vez que, no caso de refazimento, o mais razoável seria que o auditor independente que auditou originalmente as demonstrações financeiras do exercício social refeito fosse “recontratado” para auditar as demonstrações financeiras reapresentadas, inclusive por questões financeiras, já que o custo tenderia a ser menor do que em uma nova auditoria.

14. Apesar de reconhecermos que, de acordo com as informações apresentadas pela companhia, o relacionamento teve início, efetivamente, em março de 2020, **a conclusão primária é de que o caso apresentado pela Petro Rio não encontra respaldo na norma para postergar o contrato com a EY Brasil por mais 2 exercícios sociais.**

15. Entretanto, é importante destacar que, uma vez que o auditor foi contratado para “realizar a auditoria e emitir relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (...)” (conforme informado no documento apresentado inicialmente na consulta 1543457), o fato dos exercícios de 2018 e 2019 terem sido auditados anteriormente por outro auditor não isenta a EY Brasil da aplicação integral dos procedimentos de auditoria requeridos pelas NBC TAs (normas profissionais de auditoria independente), devendo obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras como um todo estão livres de distorção relevante, com evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria.

16. Importa enfatizar ainda que a norma profissional CTA 18 (R1) – RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE A REAPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre a reapresentação de demonstrações contábeis, e esclarece:

Demonstrações contábeis do exercício anterior auditadas por outro auditor

(...)

25. Quando os valores correspondentes, apresentados para fins de comparação, estão sendo retificados em decorrência de correção de erro ou de mudança de política contábil e, ocorreu a troca de auditores, as informações que estão sendo retificadas não são mais aquelas que foram auditadas pelo auditor antecessor. Nessa situação, surge a necessidade de o auditor sucessor observar, adequadamente, os procedimentos necessários ao emitir seu relatório sobre as demonstrações contábeis do exercício corrente.

26. De acordo com o item 18 da NBC TA 710, quando o auditor sucessor conclui que existe distorção sobre a qual o auditor antecessor emitiu relatório sem modificação, o auditor sucessor deve comunicar a distorção para o nível apropriado da administração da entidade e para os responsáveis pela governança, quando estes forem membros distintos da administração e solicitar que o auditor antecessor seja informado sobre o fato. Essa comunicação é requerida para assegurar que o auditor antecessor esteja ciente das alterações que estão sendo efetuadas nas

demonstrações contábeis que foram anteriormente auditadas por ele.

27. Este Comunicado recomenda a formalização da comunicação do auditor sucessor com a administração para evitar eventuais problemas futuros, principalmente, mas não limitado, ao caso em que as demonstrações contábeis que foram alteradas por meio da retificação dos valores correspondentes, venham a ser utilizadas, por exemplo, em prospectos de ofertas públicas, que requeiram emissão de carta conforto pelo auditor antecessor. Este Comunicado alerta, também, aos auditores sucessores que essa comunicação deve ser também considerada naqueles casos de reclassificações relevantes que a administração da entidade possa efetuar nos valores correspondentes, pois, de forma análoga, as reclassificações relevantes também podem provocar problemas na utilização futura dessas informações alteradas em prospectos de ofertas públicas. **Outros aspectos que também contribuem para que o auditor antecessor seja recontratado para auditar os ajustes sobre as informações originalmente auditadas estão relacionados à materialidade, à complexidade e à abrangência dos ajustes e aos riscos de auditoria associados.**

28. Para a situação do item anterior, uma alternativa é a recontração do auditor antecessor para auditar as demonstrações contábeis reapresentadas, observados os requerimentos dos itens 5 a 17. Outra seria, uma vez que em muitos casos não existe determinação de reapresentação completa das demonstrações contábeis, a administração recontratar o auditor antecessor para auditar apenas os valores correspondentes retificados, apresentados nas demonstrações contábeis do exercício corrente, quando a emissão das demonstrações contábeis for iminente ou, eventualmente, nem ser contratado. Esta parte do Comunicado trata apenas do relatório do auditor sucessor. As orientações ao auditor antecessor estão apresentadas nos itens de 32 a 38.

29. Conforme mencionado no item 25, **quando o auditor antecessor emitir o relatório sobre os valores correspondentes retificados que serão apresentados, para fins de comparação, nas demonstrações contábeis do exercício corrente, não mais representam os valores que foram originalmente auditados pelo auditor antecessor, portanto, o auditor sucessor não pode fazer menção no seu relatório aquele relatório originalmente emitido e, sim, ao novo relatório emitido** pelo auditor antecessor. Essa menção é feita no parágrafo de Outros Assuntos, conforme exemplo constante do quadro apresentado a seguir, que deve ser adaptado à situação específica.

Outros assuntos – Auditoria dos valores correspondentes

Os valores correspondentes relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, apresentados para fins de comparação nas demonstrações contábeis do exercício corrente, foram retificados em relação às demonstrações contábeis completas originalmente divulgadas daquele exercício as quais foram auditadas por outro auditor. Os valores correspondentes ora retificados em decorrência dos assuntos descritos na nota explicativa X foram auditados por outro auditor que emitiram relatório datado em (data do novo relatório), sem modificação (ou descrever o tipo de modificação existente).

30. A NBC TA 710 também prevê que **o auditor antecessor pode não ter condição ou pode não ter sido contratado pela**

administração para reemitir o relatório de auditoria sobre os valores correspondentes retificados. Nessas circunstâncias, que deve ser em caráter excepcional, quando avaliados todos os fatores aplicáveis, tais como, mas não limitado à (i) perspectiva da companhia efetuar oferta pública que requeira emissão de carta conforto dos auditores, (ii) materialidade, (iii) riscos de auditoria e (iv) complexidade e abrangência dos ajustes, o auditor sucessor, conforme já mencionado no item 27, em conjunto com a administração da companhia e mediante prévia comunicação formal com o auditor antecessor pode assumir a responsabilidade pelos ajustes decorrentes da aplicação da nova política contábil ou retificação de erro, considerando a aplicação do item A11 da NBC TA 710. Conforme o item A12 da NBC TA 710, o parágrafo de Outros Assuntos no relatório do auditor sucessor pode indicar: “que o auditor independente antecessor emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis do período anterior antes da alteração. Além disso, se o auditor sucessor for contratado e obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para se satisfazer quanto à adequação da alteração, o seu relatório pode, também, incluir o parágrafo” constante do quadro abaixo:

Outros assuntos - Demonstrações contábeis do exercício anterior examinadas por outro auditor

O exame das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, preparadas originalmente antes dos ajustes decorrentes [exemplo: das mudanças de práticas contábeis] descritos na nota X, foi conduzido sob a responsabilidade de outro auditor, que emitiram relatório de auditoria sem modificação (ou mencionar as modificações), com data de ___ de _____ de 20X2. Como parte de nossos exames das demonstrações contábeis de 20X2, examinamos também os ajustes descritos na Nota Explicativa X, que foram efetuados para alterar os valores correspondentes relativos às demonstrações contábeis de 20X1. Em nossa opinião, tais ajustes são apropriados e foram corretamente efetuados. Não fomos contratados para auditar, revisar ou aplicar quaisquer outros procedimentos sobre as demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício de 20X1 e, portanto, não expressamos opinião ou qualquer forma de assecuração sobre as demonstrações contábeis de 20X1 tomadas em conjunto.

17. No entanto, o auditor antecessor foi recontratado somente para a reapresentação das demonstrações financeiras do exercício de 2017 (relatórios de auditoria emitido em 30/10/2020), sendo a EY Brasil (auditor sucessor) contratada para “re-auditar” os exercícios de 2018 e 2019 e não apenas para auditar os ajustes, como o exemplo citado na norma.

18. Ressalta-se ainda que a data de contratação foi 30/03/2020 e a data de emissão do relatório do auditor sobre as “Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2019”, assinado pela responsável técnica do auditor, Pia Leocádia de Avellar Peralta, foi de 27/08/2020, onde o auditor incluiu o seguinte parágrafo de outros assuntos:

Outros assuntos

Reapresentação das demonstrações contábeis

Os exames das demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2019 e 2018 preparadas

originalmente antes dos ajustes descritos na nota 2.25, foram conduzidos sob a responsabilidade de outro auditor independente que emitiu relatórios de auditoria sem modificação, com datas de 19 de fevereiro de 2020 e 11 de março de 2019. Chamamos atenção à nota explicativa nº 2.25 às demonstrações contábeis, que foram alteradas e estão sendo reapresentadas para refletir os assuntos descritos na referida nota explicativa. **Fomos contratados para auditar as demonstrações contábeis reapresentadas da Companhia referentes aos exercícios de 2019 e 2018.** Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto. (grifo nosso)

19. Verifica-se, portanto, que o auditor teve pouco menos de 5 meses para auditar (com os requerimentos das normas profissionais de auditoria) os 2 exercícios sociais.

20. Embora no recurso apresentado, a recorrente tenha afirmado que a EY Brasil teria sido contratada para "auditar as demonstrações contábeis 'pro forma' que seriam reapresentadas, retrospectivamente, relativamente aos exercícios sociais de 2018 a 2019, a fim de retificar determinadas rubricas, de modo a viabilizar a colocação dos títulos", a afirmação no documento apresentado originalmente (1543457) era de que o auditor foi contratado para "realizar a auditoria e emitir relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e de acordo com as práticas internacionais de contabilidade (IFRS)".

21. Além disso, a EY Brasil emitiu relatório de auditoria, conforme já informado acima, sobre as "Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2019", não somente sobre "demonstrações contábeis 'pró-forma'", como alegado no recurso. O fato das demonstrações financeiras apresentadas originalmente terem sido auditada por outros auditores não torna as demonstrações financeiras reapresentadas, demonstrações "pró-forma", assim como não isenta o auditor do atendimento às normas profissionais de auditoria aplicáveis.

22. Caso tivesse sido contratado apenas para auditar os ajustes, deveria ter sido utilizado o exemplo trazido pelo CTA 18 (R1)

Outros assuntos - Demonstrações contábeis do exercício anterior examinadas por outro auditor

O exame das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, preparadas originalmente antes dos ajustes decorrentes [exemplo: das mudanças de práticas contábeis] descritos na nota X, foi conduzido sob a responsabilidade de outro auditor, que emitiram relatório de auditoria sem modificação (ou mencionar as modificações), com data de ___ de _____ de 20X2. Como parte de nossos exames das demonstrações contábeis de 20X2, examinamos também os ajustes descritos na Nota Explicativa X, que foram efetuados para alterar os valores correspondentes relativos às demonstrações contábeis de 20X1. Em nossa opinião, tais ajustes são apropriados e foram corretamente efetuados. Não fomos contratados para auditar, revisar ou aplicar quaisquer outros procedimentos sobre as demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício de 20X1 e, portanto, não expressamos opinião ou qualquer forma de assecuração sobre as demonstrações contábeis de 20X1 tomadas em conjunto

23. Nesse sentido, a argumentação da companhia de que as demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019 teriam sido objeto de refazimento

“pro forma”, “tendo sido a auditoria dessas demonstrações, originalmente, realizada por outro auditor independente” também indica relevantes incertezas sobre a atuação dos auditores independentes na emissão de uma “nova opinião” para as demonstrações contábeis de 2018 e de 2019, frente aos requisitos procedimentais mínimos exigidos pelas normas profissionais de auditoria independente.

24. Diante do descrito, **recomendamos também a abertura de um processo de supervisão de auditor, do tipo “Averiguação Preliminar”, de modo que seja possível avaliar os trabalhos efetuados pela EY Brasil para os exercícios de 2018 e 2019 perante o requerido pelas normas profissionais de auditoria independente.**

CONCLUSÃO

25. Perante todo o exposto, o nosso entendimento é que **o presente pedido de reconsideração não pode ser deferido**, uma vez que o caso apresentado não encontra respaldo na norma para postergar o contrato com a EY Brasil por mais 2 exercícios sociais, considerando que o auditor já auditou os 5 (cinco) exercícios sociais previstos pela Resolução CVM nº 23/21.

26. No entanto, diante do pedido formulado pela companhia de que o caso fosse remetido ao Colegiado caso a área técnica não reformulasse o entendimento inicial, recomendamos que o processo **seja remetido às instâncias superiores** para análise dos argumentos específicos apresentados no presente caso.

27. Adicionalmente, recomendamos também a **abertura de um processo de supervisão de auditor**, para avaliação dos trabalhos de auditoria efetuados pela EY Brasil para os exercícios de 2018 e 2019, perante o requerido pelas normas profissionais de auditoria independente.



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga, Analista**, em 04/01/2023, às 16:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 04/01/2023, às 16:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/01/2023, às 16:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1681982** e o código CRC **800479A6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1681982** and the "Código CRC" **800479A6**.*